

tério da freguesia da Torre e respectivo quintal, a fim de ali se estabelecer a escola de ensino primário, e a habitação do seu professor, mediante a renda anual de 12\$ pela parte urbana e de 6\$ pela rústica, os quais serão entregues à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, ficando a cessionária obrigada a fazer de sua conta todas as despesas de adaptação, conservação e seguros, sem direito a indemnização alguma e convindo notar que a dita Câmara Municipal poderá tomar posse da parte urbana, logo que seja publicado este decreto, e da parte rústica, por estar arrendada, só depois de terminado o respectivo contrato.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga — Guilherme Alves Moreira.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

1.ª Repartição

1.ª Secção

PORTARIA N.º 325

Atendendo a que se torna preciso fixar o pessoal militar para o funcionamento permanente da estação rádio-telegráfica do Monsanto, designando-lhe as funções que lhe devem ser cometidas, o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer da Comissão Técnica dos Serviços de Electricidade e Torpedos da Armada, manda, pelo Ministro da Marinha, aprovar a lotação do pessoal para a referida estação que será o constante das instruções que fazem parte integrante desta portaria, e que baixam assinadas pelo director geral da marinha.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 10 de Março de 1915. — *José Joaquim Xavier de Brito.*

Lotação do pessoal e respectivas instruções, para o funcionamento permanente da estação rádio-telegráfica do Monsanto

1.º O encarregado do posto rádio-telegráfico do Monsanto será o oficial da marinha, competentemente habilitado, que tenha já a seu cargo os demais postos terrestres rádio-telegráficos dependentes do Ministério da Marinha.

a) Este oficial, sem residência em qualquer deles, deverá contudo, no do Monsanto, ter sempre à sua disposição um gabinete e um quarto, convenientemente mobiliados, para uma permanência accidental.

2.º Um primeiro ou segundo artífice electricista terá à sua responsabilidade a conservação e reparação de todo o material eléctrico e a condução do grupo electrogéneo do mesmo posto.

3.º Cinco praças telegrafistas, das quais uma será sargento ou primeiro cabo para desempenhar as funções de fiel do posto, ficando responsável por todo o material rádio-telegráfico.

4.º Um primeiro ou segundo marinheiro torpedeiro que será o ajudante do artífice electricista.

5.º As quatro praças telegrafistas de menor graduação e ao marinheiro torpedeiro competir-lhes há ainda a limpeza de todo o edificio e dependências na sua parte interior.

Direcção Geral da Marinha, em 10 de Março de 1915. — Pelo Director Geral. *Benjamim de Paiva Curado*, capitão de fragata, chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 1:388

Tendo o Ministério do Interior, por intervenção da Direcção Geral de Assistência, solicitado que fique equiparado ao curso geral dos liceus, 2.ª secção, o curso preparatório para a matrícula na escola dos correios que se ministra aos alunos da Casa Pia, dispensando-se a esses alunos o pagamento de propinas e selos quando se destinem aos estabelecimentos secundários;

Tendo em vista o parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que os alunos da Casa Pia, habilitados com o curso preparatório para a matrícula na escola dos correios, possam ser admitidos nos liceus ao exame do curso geral, 2.ª secção, dispensando-se-lhes para esse efeito o pagamento das respectivas propinas e selos.

Os Ministros do Interior, Finanças, Fomento e Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga — Pedro Gomes Teixeira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Nunes da Ponte — Manuel Goulart de Medeiros.*

DECRETO N.º 1:389

Tendo em vista a situação especial em que se encontra o Liceu Central do Funchal, servindo a população escolar do arquipélago madeirense;

Considerando que do cumprimento do decreto n.º 859, de 11 de Setembro último, resultou prejuízo para os alunos que, ao abrigo da lei, tinham optado pelo ensino da língua alemã, e, também, para aqueles que se destinavam ao curso complementar de letras;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que no Liceu Central do Funchal, no próximo ano lectivo, o disposto no artigo 8.º do decreto de 11 de Setembro de 1914 não tenha aplicação aos alunos já matriculados no referido estabelecimento, estabelecendo-se para com esses alunos um período transitório, de conformidade com a legislação anterior ao decreto citado.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga — Manuel Goulart de Medeiros.*

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 1:390

Sendo divergentes as opiniões do Conselho Escolar da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra e dos Conselhos Escolares das Faculdades de Ciências das Universidades de Lisboa e Porto, sobre a organização dos júris para o concurso de assistentes, pois, quanto o primeiro opina pela organização do júri por secções, os segundos entendem que os júris devem ser compostos por todos os vogais da Faculdade;

Considerando que as razões justificativas de um e outro parecer correspondem às tradições das mesmas Faculdades, o com um e outro regime tem elas regulado até agora os seus serviços, por forma a dar-lhes completa satisfação;

Atendendo a que nem as bases da nova Constituição Universitária, nem o Plano Geral de Estudos das Faculdades de Ciências, se opõem a que cada uma delas se reja por disposições regulamentares privativas;

Tendo ouvido o Conselho de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Faculdades de Ciências das três Universidades da República a organizar o serviço dos concursos para assistentes, de harmonia com os regulamentos especiais que cada uma dessas Faculdades estabeleça, desde que nelas sejam acatados os princípios gerais da Constituição Universitária.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga* — *Manuel Goulart de Medeiros*.